



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000198043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014995-21.2025.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado FELIPE MARLON XAVIER DA COSTA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 10 de março de 2026.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1014995-21.2025.8.26.0003

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

**Apelado: FELIPE MARLON XAVIER DA COSTA ALVES
(JUSTIÇA GRATUITA)**

Voto: 61541

Ementa: Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais. Furto de celular contendo aplicativo de instituições. Realização de operações e transações não reconhecidas nas contas do autor. Risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor (art. 14 do CDC). Falha na prestação de serviços por parte do réu. Contexto dos autos que autoriza o reconhecimento da responsabilidade civil do fornecedor, dada a falha de segurança. Transações realizados em curto espaço de tempo, e que destoam do perfil da parte autora. Danos materiais e morais caracterizados. Ratificação do julgado. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 161/169, cujo relatório é adotado, julgou procedente em parte a o pedido formulado na presente ação: 1) declarar a inexigibilidade do empréstimo realizado no dia 20/02/25, com imediato cancelamento dos descontos, em tutela antecipada concedida, sob pena de multa de R\$ 500,00 por débito indevido a partir da intimação e restituição em dobro; 2) condenar o réu no estorno das parcelas debitadas e eventuais encargos pelo seu não pagamento, sob pena de conversão da obrigação em indenização a ser arbitrada

no valor necessário para quitação do débito; 3) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com correção desde a sentença e juros desde a citação. Os valores deveriam ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e computando-se juros legais pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custória (Selic), exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros no período de referência. Em virtude da sucumbência, a parte requerida foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (soma do valor do empréstimo e do dano moral), devidamente corrigida, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Apela o requerido Bradesco, às fls. 185/212, requerendo a reforma da sentença. Sustenta que os documentos juntados aos autos demonstram que as transações foram realizadas pelo recorrido, inexistindo indícios de fraude, diante da utilização dos parâmetros de segurança, ou seja, da inclusão da senha e da chave de segurança.

Diz que “possivelmente a autora ou alguém de sua confiança que possui acesso ao aplicativo net empresa realizou a transação, isto porque a transferência via PIX fora validada por dispositivo MTOKEN cadastrado com as

credenciais do cliente”, não sendo identificada falha no ambiente interno do banco, impossibilitando a tese de fraude nos canais digitais” (fl. 192).

Afirma que cabe ao consumidor guardar suas senhas em local seguro, bem como nunca as oferecer a terceiros, o que não é o caso, vez que a parte permitiu que fraudadores tivessem acesso a suas credenciais de acesso e segurança, faltando com o dever de zelo que lhe compete.

Argumenta ainda que o autor diante do furto de seu aparelho celular, o autor não adotou as medidas básicas de segurança que poderiam ter evitado as transações fraudulentas em sua conta bancária.

Assim, entende o requerido que não pode ser responsabilizado pelas transações impugnadas.

Afirma que pretende a reforma da r. sentença, para reconhecer a ausência de culpa da instituição financeira, com a conseqüente improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Argumenta, ainda, que o furto ou roubo do aparelho celular do autor configura fato exclusivo de terceiro, diretamente relacionado à segurança pública, cuja responsabilidade recai sobre o Estado e, não sobre a Instituição Financeira.

Ressalta que não pode ser responsabilizado

pelos danos decorrentes da ausência de políticas públicas eficazes para a prevenção da criminalidade, tampouco pela ação de criminosos que se valem da fragilidade da segurança urbana para praticar fraudes.

Alega que não se aplica ao caso o teor da Súmula 479 do C. STJ, vez que o banco não pode ser responsabilizado por ato de terceiros ocorrido sem a sua ingerência e fora da plataforma bancária, o que configura fortuito externo.

Argumenta, ainda, que o mero aborrecimento não gera o dever de indenizar e que o fato de terem ocorrido descontos na conta da recorrida não gera os danos morais pleiteados, devendo ser demonstrados os prejuízos efetivos.

Por argumentação, entende que a indenização deve ser módica, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da recorrida.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para reformar a r. sentença, invertendo os ônus da sucumbência. De forma alternativa, pretende a redução da verba indenizatória.

O recurso foi processado com as formalidades.

Contrarrazões às fls. 218/236.

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus

próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento” (com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece “a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum'” (STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.12.2003).

A r. sentença foi assim proferida:

“Vistos.

FELIPE MARLON XAVIER DA COSTA ALVES propôs ação declaratória cumulada com indenização por danos morais contra BANCO BRADESCO S.A, alegando, em síntese, que possui conta bancária com o réu e que no dia

20/02/2025 teve seu celular furtado. Sustenta que foi surpreendido com uma notificação emitida pela instituição financeira ré, informando sobre o vencimento de um empréstimo no valor de R\$ 5.805,80, que teria sido realizado por golpistas, bem como notou diversas transferências indevidas de sua conta bancária para terceiros. Sustenta que mesmo diante da falha de prestação no serviço bancário, o réu inscreveu seu nome em cadastro de inadimplentes. Por tais fundamentos, requereu a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito e a negativação de seu nome. Ao final, requer que a demanda seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade do débito, com devolução dos valores debitados, e a condenação do requerido ao pagamento, à título de indenização por danos morais, da quantia de R\$30.000,00. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/45). Emenda às fls. 50/57.

Foi deferida a gratuidade ao autor e indeferida a tutela de urgência (fls. 58/59).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 65/90), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e impugnando a gratuidade judiciária concedida. Discorreu sobre programas de combate aos furtos e roubos de celular e suas atividades de conscientização. No mérito, argumentou que

cumprir com padrões de segurança online e que os danos ocorreram em razão da culpa exclusiva da vítima e de terceiros fraudadores, inexistindo falhas na prestação dos serviços. Sustenta que não ocorreram movimentações atípicas. Defendeu a inocorrência de danos morais e a não inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 105/183).

Houve réplica (fls. 122/160).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, eis que os documentos constantes dos autos permitem o pronto julgamento da lide, não havendo requerimento específico de qualquer prova pelas partes.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida, verifico que não comporta acolhimento.

As condições da ação (artigo 17 do Código de Processo Civil) devem ser examinadas em conformidade com as alegações constantes da petição inicial, a partir de uma análise abstrata, com base na Teoria da Asserção.

Na espécie, a parte autora alega a falha na prestação de serviços do requerido, que permitiu a realização de transação pelo fraudador.

É o que basta para caracterizar a legitimidade passiva. A efetiva responsabilização e falha na prestação de serviços é questão de mérito.

Também rejeito a preliminar de ausência de interesse processual por falta e demora no requerimento administrativo. O requerido apresentou contestação em que resistiu à pretensão da parte autora, defendendo a improcedência dos pedidos. Assim, demonstrado o posicionamento contrário do requerido em relação ao pedido da parte autora, fica superada a necessidade de prévio requerimento administrativo.

Ainda, afasto a impugnação da gratuidade judiciária concedida ao autor. Os elementos de informação constantes nos autos, a natureza da demanda e o contexto fático apresentado confirmam a presunção relativa estampada no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil e indicam a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade judiciária, ao passo que o réu não juntou qualquer documento em sentido contrário.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade das transações bancárias efetuadas nas contas do autor no dia 20 de fevereiro de 2025, após furto de seu celular. As transações foram realizadas através do aplicativo do bancos réu,

que estava baixado no aparelho celular do autor.

De um lado, o autor sustenta que, após a subtração de seu aparelho no ponto de ônibus, descobriu que logo em seguida, no período noturno, foram realizadas transações, não reconhecidas, sendo um empréstimo de R\$ 5.000,00 e quatro pix para plataformas de jogos; de outro o réu alega a não vulnerabilidade do sistema utilizado a fraudes.

Aplica-se à hipótese dos autos a legislação consumerista, vislumbrada a relação de consumo estabelecida entre os litigantes, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, e em consonância com a Súmula 297 do STJ. Nesse sentido, viável a inversão do ônus da prova, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora.

Em que pese as alegações do banco réu, este não logrou êxito em demonstrar a validade das transações, sendo que sequer justificou de que forma o empréstimo pessoal foi liberado, deixando de juntar o contrato referente à operação ou a forma pela qual terceiros poderiam utilizar de seu sistema para realizar empréstimos com tamanha facilidade.

Além disso, tem-se conhecimento de que os fornecedores comparativamente aos consumidores são quem têm melhores condições para apuração de fraudes, pois possuem funcionários treinados, aparelhamento tecnológico e os documentos comprobatórios de eventuais operações

financeiras.

Nas fraudes e nos golpes ocorridos como no caso dos autos, geralmente são efetuadas diversas operações em sequência, num curto intervalo de tempo e em valores elevados, sendo certo que as transações efetuadas geralmente destoam completamente do perfil do consumidor e, portanto, podem e devem ser identificadas pelos bancos.

Exatamente o que ocorreu com a parte autora, conforme os documentos juntados às fls. 37/42, onde é possível compreender que, em apenas um dia, em minutos, foram realizadas seguidas transações, muitas repetindo o credor, de forma diversa do seu padrão de consumo, logo após a contratação de empréstimo creditado em sua conta e exatamente neste valor (R\$5.000,00), o que, por si só, já chamam atenção para a fraude.

De acordo com o boletim de ocorrência, não impugnado, o autor teria sido vítima do furto do celular no dia 20 de fevereiro, no período noturno, retornado para sua residência às 20h39 (fl. 35), com transações em seu celular até as 20h43.

Nem se diga que o autor deu causa aos fatos pela demora no bloqueio da linha ou da conta, já que adotou as providências necessárias no momento que percebeu o ocorrido, sendo os fraudadores, como de costume, rápido nas suas

condutas, justamente de forma a impedir ação da vítima.

As transações fogem completamente do perfil da correntista, saltando aos olhos, ainda, como já dito, a realização de empréstimo e pix sucessivos. No mais, todas as operações ocorreram no período noturno, algumas repetidas para o mesmo favorecido, em curto espaço de tempo.

Outrossim, é relevante destacar que é de conhecimento notório e noticiado comumente na imprensa, a possibilidade de realização de operações fraudulentas através de aplicativos baixados nos aparelhos celulares das vítimas.

Nesse diapasão, constata-se que o serviço prestado pelo réu é defeituoso, conforme artigo 14, § 1º, da Lei 8.078/90, uma vez que não ofereceu a necessária segurança esperada pelo consumidor e permitiu a ocorrência de fraudes que ocasionaram prejuízo financeiro aos correntistas. Destaque-se, ainda, que a responsabilidade do fornecedor no caso dos autos independente da existência de culpa (artigos 14, caput), bem assim que não se vislumbrou a presença de excludentes legais de responsabilidade (art. 14, § 3º, inc. II).

Confira o entendimento jurisprudencial sobre a matéria:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO

CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.” (REsp no 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

“1) Responsabilidade civil - indenização - cartão magnético - uso negado pelo correntista - ônus da prova que recai sobre os ombros do banco - inteligência do artigo 14 ao Código de Defesa do Consumidor - desconstituição de empréstimo eletrônico objeto de fraude e determinação de restituição dos valores debitados na conta - 2) danos morais - não caracterização - recurso parcialmente provido.” (TJ- SP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 7178389800, São Paulo, Relator: Waldir de Souza José, Data do julgamento: 16/10/2007, Data de registro: 29/10/2007).

Mister também salientar que a responsabilidade do banco réu é decorrente do risco criado pela atividade profissional, sendo que a falha na prestação do serviço está na atividade do banco que deve oferecer garantias de segurança ao consumidor.

Nesse teor preceitua a Súmula nº 479 do STJ, veja-se: 'as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'.

Por conta disso, entende-se que era dever da instituição financeira criar mecanismos que impedissem terceiros de ter acesso aos aplicativos, bem como fazer o bloqueio das operações suspeitas incomuns ao perfil da parte autora e, não o fazendo, caracterizou-se a falha na prestação de serviços.

No mais, a responsabilização da instituição financeira não se afasta pela alegação de fraude perpetrada por terceiros quando os eventos narrados tiverem relação com sua atividade empresarial. E, ainda que se reconheça que não esteja o réu obrigado a averiguar todos os sítios que estão disponíveis em ambiente eletrônico e manter a vigilância, deveria adotar medidas para evitar a ocorrência de fraudes.

Ante o analisado, de rigor a declaração de

inexigibilidade do débito, com suspensão dos descontos das parcelas e estorno da quantia debitada a tal título. Não há se falar em restituição dos valores dos pix, já que foram debitados do próprio empréstimo.

Em relação ao dano moral, conforme entendimento pacífico da Corte Superior, 'a configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado' (AgInt no REsp n. 1.764.373/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

A inicial descreve de forma adequada e consistente, com respaldo probatório, eventos que, invariavelmente, atingem direitos da personalidade, ocasionando dano moral indenizável.

Ademais, dúvidas não há de que os transtornos extrapatrimoniais suportados estão intrinsecamente relacionados à conduta do réu, que deixou de adotar medidas razoáveis e pertinentes para evitar ou ao menos mitigar os danos suportados.

Em relação ao quantum, nas ações de indenização por dano moral, cabe ao juiz avaliar e sopesar a dor do lesado, a fim de lhe propiciar a mais adequada e justa

compensação material. Ao fixar o valor da reparação, contudo, deve se atentar para que referido valor não seja tão alto, a ponto de tornar-se instrumento de vingança ou enriquecimento sem causa do prejudicado, nem tão baixo de maneira a se mostrar indiferente à capacidade de pagamento do ofensor.

O valor da condenação tem efeito reparatório ou compensatório à vítima (reparar ou compensar a dor sofrida) e também de desestímulo ao agente (para que o réu não cometa outros fatos desta natureza). 'A lei não fixa valores ou critérios para a quantificação do dano moral. A indenização, entretanto, deve ter assento na regra do artigo 944 do Código Civil. Por isso, o STJ tem orientado que o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestímule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima' (AgInt no AREsp 809.771/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 01/03/2018, DJe 09/03/2018).

Em caso análogo, assim entendeu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

'APELAÇÃO CÍVEL Ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais Sentença de procedência Inconformismo do réu 1. Preliminar de cerceamento de defesa afastada 2. Alegação de contratação de empréstimo bancário e transferências por assaltantes após o roubo do celular da vítima,

que continha aplicativo para movimentação bancária. Comunicação do fato à autoridade policial e ao banco apelado. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova. Falha de segurança interna do banco, que não identificou e nem bloqueou a conta diante de consumo fora do padrão do correntista Prestação de serviços deficitária Responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos da Súmula no 479 do C. Superior Tribunal de Justiça Cancelamento do empréstimo bancário realizado após o ajuizamento da ação e deferimento da tutela de urgência Dano moral configurado. Indenização arbitrada na origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quantia fixada em razão das circunstâncias do caso concreto e que atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade Sentença mantida Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 1041977-17.2021.8.26.0002; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022)

À luz das circunstâncias do caso concreto e do valor das operações, entendo suficiente a indenização no valor de R\$ 3.000,00, sendo excessivo o pedido do autor.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a ação para: 1) declarar a inexigibilidade do empréstimo realizado no dia 20/02/25, com imediato cancelamento dos descontos, em tutela antecipada que ora concedo, sob pena de multa de R\$500,00 por débito indevido a partir da intimação e restituição em dobro; 2) condenar o réu no estorno das parcelas debitadas e eventuais encargos pelo seu não pagamento, sob pena de conversão da obrigação em indenização a ser arbitrada no valor necessário para quitação do débito; 3) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com correção desde a sentença e juros desde a citação.

Os valores devem ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e computando-se juros legais pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Para fins de exigibilidade da multa, cópia da sentença vale como ofício, que deverá ser protocolado pelo interessado diretamente na sede do réu, comprovando-se nos autos, nos termos da Sumula 410 do STJ.

Em face da sucumbência experimentada, arcará a Requerida com o pagamento das custas e despesas

processuais, além de honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (soma do valor do empréstimo e do dano moral), devidamente corrigida, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Ressalto que, à luz da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Caso interposto recurso de apelação, intime-se para contrarrazões, remetendo-se, após, ao E. Tribunal de Justiça.

P.R.I.C.” (fls. 161/169).

Pois bem.

Incidem na espécie os ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se que as transações efetuadas destoam do perfil do autor e foram realizadas em curto espaço de tempo, mas o réu nada fez para inibir tais operações, aí residindo a falha na prestação de serviços, o que afasta a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Embora o réu não pudesse evitar a ação criminosa de terceiros (furto do celular com aplicativos das instituições), é relevante a omissão de sua parte ao não impedir,

ou pelo menos suspender, as operações a fim de apurar a legitimidade das mesmas.

Diante deste contexto, o réu responde de forma objetiva, isto é, independentemente de culpa, a teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”, nos termos da Súmula nº 479 do C. STJ.

Mesmo na hipótese em que as fraudes são praticadas por terceiros criminosos, ainda que o requerido seja vítima de terceiro que efetuou as transações no lugar do autor, o fato não o exonera de reparar os danos, pois, argumentando-se que ambos estavam de boa-fé, a opção deve ser pelo direito do consumidor, na medida em que os réus respondem objetivamente pelo risco de sua atividade.

Assim, não há como imputar ao consumidor a culpa pelas operações realizadas por meio de fraude e a falha na segurança e na prestação do serviço, pois o coloca em desproporcional desvantagem, atribuindo-lhe ônus que, em realidade, não lhe cabe, pela sua vulnerabilidade, reconhecida pelo Código do Consumidor.

Portanto, deve ser reconhecida a responsabilidade do réu em indenizar os débitos referentes às operações não reconhecidas pelo autor, tal como constou da sentença.

Os danos morais, por sua vez, restaram caracterizados na espécie, em virtude da preocupação, aflição e constrangimento causados ao autor em razão das operações fraudulentas em suas contas, levando-se em conta ainda que a situação não foi resolvida extrajudicialmente.

É que se "tem como conceito de dano moral o prejuízo extrapatrimonial, o que fere o ego, a alma, os sentimentos, a dor, pelo que não valores econômicos, mas suscetíveis de reparação". (...) O que se repara é "o sofrimento, a emoção, o defeito físico ou moral, em geral uma dolorosa sensação sentida pela pessoa, atribuindo-se à palavra dor o mais amplo significado" (vide Augusto Zenun, Dano Moral e sua reparação, Forense, 1994, página 90).

Relativamente ao valor da indenização por danos morais, nota-se que o mesmo não deve ser insignificante, haja vista que deve servir de desestímulo ao cometimento futuro de condutas lesivas, além de representar uma compensação pela humilhação e constrangimentos indevidamente sofridos.



No caso em exame, sopesando os fatos narrados e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, tendo em vista a reprovabilidade da conduta ilícita, intensidade e duração do sofrimento experimentado pelo autor, bem como a capacidade econômica do causador do dano, mostra-se razoável a indenização fixada, da ordem de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil).

Destarte, a sentença deve ser mantida, tal como lançada.

Considerando o trabalho adicional em sede recursal, e em atenção ao art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados em primeira instância, para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator